



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720422/2016-12
ACÓRDÃO	1002-004.280 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	UTI METROPOLITANO LTDA E FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO.

São cabíveis embargos de declaração para questionamento de omissão do julgado que deixou de apreciar matéria de ordem pública consubstanciada na possível ausência de competência do Colegiado.

IRRF. NATUREZA DO RENDIMENTO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO.

Nos termos da parte final do início III do art. 43 do RICARF, o qual remete ao inciso II do art. 44, é da Segunda Seção a competência para julgamento de IRRF, quando o mérito da exação discutir a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 1002-003.844, de 09 de setembro de 2025, e determinar a redistribuição do processo para a Segunda Seção de Julgamento do CARF para que seja realizado novo julgamento do recurso voluntário conjunto interposto pelo contribuinte e solidários.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo conselheiro Aílton Neves Da Silva, contra o **Acórdão nº 1002-003.844** proferido de forma unânime e assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PRELIMINAR. NULIDADE DECISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Somente serão considerados nulos os atos em que presentes uma das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SERVIÇOS INTELECTUAIS. STF - ADC nº 66.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.430/96, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, passaram a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A constitucionalidade desse tipo de arranjo societário foi reconhecida também pelo Supremo Tribunal Federal ao avaliar na ADC nº 66 o art. 129 da Lei nº 11.196/2005.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA DO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO DO IRRF.

REQUISITOS. efetivo, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro presumido.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA DO LUCRO PRESUMIDO. PERÍODO MENSAL.

A pessoa jurídica optante pelo regime de lucro presumido pode distribuir lucros antes do encerramento do trimestre. Neste caso exige-se a elaboração de balanço intermediário, previsão no contrato social e, logicamente, apuração de lucro contábil suficiente para distribuição.

Após prolação do acórdão, levantou-se dúvida quanto a competência deste colegiado para julgamento da matéria objeto do acórdão. O Despacho de Admissibilidade assim se manifestou sobre o tema:

Como se observa, o colegiado, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso. Entretanto, muito embora a discussão processual refira-se a IRRF - matéria comumente de competência da 1ª Seção de julgamento- verifica-se uma particularidade nos presentes autos, no sentido de que a matéria controvertida envolve discussão sobre qualificação de remuneração por serviços prestados pelos sócios, o que, smj, teria o condão de deslocar a competência para a 2ª Seção do CARF, a teor dos arts. 43 e 44 do Ricarf:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), **exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;**

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

(Grifamos).

Assim, considerando que o mérito da exação discute a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física (remuneração por serviços prestados pelos sócios), na qualidade de Presidente da Turma, decido interpor e acolher os presentes embargos, com fundamento no art. 116 do RICARF, para que seja possível o pronunciamento do colegiado a respeito de ponto relevante sobre o qual omitiu-se.

Não foram juntados documentos ou manifestações posteriores aos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Conselheiro nos termos do art. 116, §1º, inciso I do RICARF:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

(...)

Conforme apontado, no presente caso a omissão do se deu em razão do não enfrentamento de matéria de ordem pública consubstancia na verificação acerca da competência do Colegiado para o julgamento de exigência de IRRF cujo fato gerador está relacionado com a natureza jurídica de rendimentos recebidos por pessoa física na prestação de serviços.

No relatório é apontado que o lançamento tem como premissa o **entendimento de que os lucros distribuídos antecipadamente pela autuada (distribuição mensal) na verdade se revestem da natureza de remuneração por serviços médicos prestados pelos sócios**. E destaca:

A Delegacia de Julgamento – com base nas premissas apontadas pela fiscalização - concluiu “que os valores pagos pela empresa UTI a seus sócios é mesmo remuneração pelos serviços prestados por esses e não lucro. Em verdade tratam-se de profissionais da área médica, que criaram uma sociedade empresarial (UTI) para prestar serviço para a uma outra empresa (HOSPITAL METROPOLITANO S.A), porém, ao invés de serem remunerados regularmente por seus serviços profissionais, buscaram dar a esses pagamentos a roupagem de lucro, haja vista que seria isento de contribuições previdenciárias e também do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”.

Ora, ao caso de fato aplica-se a regra excepcional da parte final do início III do art. 43 do RICARF, o qual atribui à Segunda Seção a competência para julgamento do presente processo:

Das Seções de Julgamento

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), **exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;**

(...)

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

(...)

Pelo exposto, **acolho os embargos com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão nº 1002-003.844, de 09 de setembro de 2025, e determinar a redistribuição do processo para a Segunda Seção de Julgamento do CARF** para que seja realizado novo julgamento do recurso voluntário conjunto interposto pelo contribuinte e solidários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri